



## **MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO ESTRATÉGIA PARA FORTALECER A POLI-PERIFERIA: DIALOGANDO ENTRE SABERES E PRÁTICAS**

### ***COMMUNITY MEDIATION AS A STRATEGY TO STRENGTHEN THE POLY-PERIPHERY: DIALOGUE BETWEEN KNOWLEDGE AND PRACTICES***

Rafael Soares Duarte de Moura<sup>1</sup>

Teddy Marques Farias Junior<sup>2</sup>

Vitória Dreide Xavier Araújo Silva<sup>3</sup>

#### **RESUMO**

Neste estudo, investiga-se a mediação comunitária como estratégia para fortalecer a Poli-Periferia, caracterizada pela interseção de múltiplas formas de marginalização e exclusão social ocorridas no tecido urbano, a qual apresenta desafios significativos no que diz respeito à promoção do desenvolvimento humano e social. Buscando promover um diálogo entre diversos conhecimentos e práticas que perpassam a temática, o objetivo foi analisar como a mediação comunitária pode contribuir para a inclusão e o empoderamento nas comunidades periféricas, que enfrentam múltiplas formas de marginalização e exclusão social. A metodologia adotada é qualitativa, incluindo revisão sistemática da literatura sobre mediação comunitária, Poli-Periferia, acesso à justiça, inclusão social e empoderamento. A análise de conteúdo e a triangulação de dados revelaram padrões e insights relevantes. Destaca-se que a mediação comunitária é ferramenta eficaz para fortalecer a Poli-Periferia, contribuindo para a construção de comunidades mais inclusivas e empoderadas. Essa abordagem participativa permite que os membros da comunidade desempenhem papel ativo na resolução de conflitos e na promoção da equidade. Além disso, fortalece os laços sociais e empodera os indivíduos, fomentando cultura de paz e a construção de um ambiente colaborativo. Conclui-se que a mediação comunitária tem potencial transformador significativo nas comunidades periféricas, oferecendo soluções práticas para os desafios locais e promovendo o efetivo acesso à justiça.

<sup>1</sup> Doutor em Direito, pós-doutor em Direitos Humanos, professor efetivo da Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. E-mail: rafael.moura@unimontes.br.

<sup>2</sup> Mestrando em Desenvolvimento Econômico e Estratégia Empresarial pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Bacharel em Direito. Bolsista FAPEMIG do projeto “Núcleos de Autocomposição do Norte de Minas Gerais – NANMS. E-mail: teddymarques.adv@gmail.com.

<sup>3</sup> Mestranda em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES. Bacharel em Direito. Bolsista FAPEMIG do projeto “Núcleos de Autocomposição do Norte de Minas Gerais – NANMS. E-mail: dreidevitoria@gmail.com.



**Palavras-chave:** Mediação comunitária; Poli-periferia; Acesso à justiça.

## **ABSTRACT**

In this paper, community mediation is investigated as a strategy to strengthen the Poli-Periphery, characterized by the intersection of multiple forms of marginalization and social exclusion within urban network. This context presents significant challenges related to promoting human and social development. Seeking to foster dialogue among diverse knowledge and practices related to this theme, the objective was to analyze how community mediation can contribute to inclusion and empowerment in peripheral communities facing various forms of marginalization and social exclusion. The adopted methodology is qualitative, including a systematic literature review on community mediation, Poli-Periphery, access to justice, social inclusion, and empowerment. Content analysis and data triangulation revealed relevant patterns and insights. It is noteworthy that community mediation is an effective tool for strengthening the Poli-Periphery, supporting the construction of more inclusive and empowered communities. This participatory approach enables community members to play an active role in conflict resolution and equity promotion. Additionally, it strengthens social bonds and empowers individuals, fostering a culture of peace and collaborative environment. The study concludes that community mediation holds significant transformative potential in peripheral communities, offering practical solutions to local challenges and promoting effective access to justice.

**Keywords:** Community mediation; Poli-Periphery; Access to justice.

## **1. INTRODUÇÃO**

A mediação comunitária emerge como uma ferramenta potente para fortalecer a Poli-Periferia, promovendo o diálogo entre diferentes saberes e práticas. Este estudo propõe-se a explorar o papel da mediação comunitária nesse contexto, buscando compreender como ela pode ser efetivamente utilizada como estratégia para promover a inclusão e o empoderamento nas comunidades periféricas. O objetivo deste estudo é investigar a contribuição da mediação comunitária para o fortalecimento da Poli-Periferia, através do diálogo entre saberes e práticas, visando ampliar a compreensão sobre como essa abordagem pode promover a inclusão social e o empoderamento nas comunidades marginalizadas. A Poli-Periferia, caracterizada pela interseção de múltiplas formas de marginalização e exclusão social, apresenta desafios significativos no que diz respeito à promoção do desenvolvimento humano e social.



No âmbito desta pesquisa, o foco central reside na análise de como a mediação comunitária pode ser habilmente empregada como uma estratégia eficaz para fortalecer a Poli-Periferia, fomentando o diálogo entre distintos saberes e práticas, e consequentemente contribuindo para a construção de comunidades mais inclusivas e empoderadas. Esta abordagem se torna essencial diante do contexto das áreas poli-periféricas, onde as lacunas no acesso aos direitos fundamentais e a limitada presença de infraestrutura urbana acentuam as desigualdades sociais. Aqui, a mediação comunitária emerge como uma ferramenta indispensável na busca pela acessibilidade à justiça, oferecendo uma abordagem inclusiva e participativa que permite aos próprios membros da comunidade desempenhar um papel ativo na resolução de conflitos e na promoção da equidade. Este processo não apenas oferece soluções práticas para os desafios locais, mas também fortalece os laços sociais e empodera os indivíduos, promovendo uma cultura de paz e colaboração na poli-periferia.

Para alcançar uma compreensão abrangente das nuances e complexidades da mediação comunitária no contexto da promoção da inclusão e do empoderamento nas comunidades periféricas, adotaremos uma metodologia qualitativa. Isso envolverá uma revisão sistemática da literatura, abrangendo estudos e pesquisas pertinentes sobre mediação comunitária, Poli-Periferia, acesso à justiça, inclusão social e empoderamento comunitário. Utilizaremos análises de conteúdo e triangulação de dados para identificar padrões, tendências e *insights* significativos que ajudarão a elucidar o papel crucial da mediação comunitária no fortalecimento da Poli-Periferia. Essa abordagem metodológica nos permitirá não apenas compreender os mecanismos subjacentes à mediação comunitária, mas também destacar seu potencial transformador no contexto das comunidades periféricas.

## **2. DIREITO À CIDADE, DIREITOS NA CIDADE E A POLI-PERIFERIA**

O contexto de mudanças nas periferias urbanas, caracterizado pela diversidade socioespacial e pelo surgimento do conceito de "poli-periferia", está intimamente ligado a transformações históricas importantes na América Latina. Essas



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

mudanças não são meramente acidentais ou tendências passageiras, mas representam processos reais que ocorreram desde a redemocratização de vários países na região, nas décadas de 1980 e 1990, e especialmente durante o período de forte crescimento econômico e ascensão de governos progressistas nos anos 2000 e início dos anos 2010.

Essas transformações resultaram em uma rápida expansão de políticas sociais e aumento do consumo entre as classes populares, com impactos visíveis nas periferias urbanas. Paralelamente, observou-se o desenvolvimento de projetos urbanos voltados para essas áreas, incluindo novas infraestruturas residenciais, de transporte e de consumo, gerando impactos sociais e espaciais desiguais. Enquanto espaços residenciais de alto padrão surgiam em áreas historicamente pobres em grande escala, também se viu o surgimento de empreendimentos habitacionais voltados para diferentes segmentos sociais e de renda, tanto por iniciativa privada quanto por meio de programas habitacionais populares.

No entanto, é importante reconhecer que esse cenário também revela a persistência de realidades como as "híper-periferias" ou "periferias da periferia", que continuam a abrigar os mais pobres, excluídos das políticas e financiamentos habitacionais. Nesse contexto, a concepção de periferias como "*alephianas*", proposta por Lindón e Mendoza, destaca a complexidade e diversidade dessas áreas, que abrangem uma multiplicidade de realidades.

Apesar da ênfase na heterogeneidade das periferias, é preciso estar atento para não ocultar a persistente marginalização de parte significativa de sua população, nem desviar a atenção da homogeneidade socioeconômica e racial dos bairros mais privilegiados. Além disso, a concentração de infraestruturas e políticas sociais nas periferias, juntamente com a ascensão socioeconômica de alguns de seus habitantes, pode limitar o debate político em torno das demandas por melhorias estruturais e duradouras para toda a comunidade periférica.

Nesse contexto de transformações e debates sobre a representação das periferias, observa-se um movimento de "giro à periferia" no campo dos estudos urbanos. Esse movimento sugere a necessidade de repensar a teoria urbana levando em consideração a diversidade das expansões urbanas nas cidades, tanto no Norte



quanto no Sul global. No entanto, é essencial questionar a extensão e a natureza desse "giro", especialmente em relação à inclusão efetiva das vozes das periferias nos debates teóricos e políticos.

Neste sentido, a cidade, enquanto organismo vivo, é objeto de discussão das mais variadas ciências humanas. Desde as práticas de planejamento urbano, a concepção de núcleos e zonas de uso específico, o traçado de vias e a localização de equipamentos urbanos, até mesmo a interação dos indivíduos entre e si e destes com o ambiente que os circundam, diversas são as discussões que o exercício da cidadania proporciona ao meio acadêmico.

O autor Henri Lefebvre (2011), ao se debruçar sobre estas diversas ciências e em suas manifestações sobre a cidade, evocando, ainda o direito da classe menos favorecidas a se apropriar dos espaços urbanos e, mais do que isso, construir uma cidade – e uma sociedade – na qual o valor de uso dos bens, espaços e equipamentos urbanos teriam prevalência sobre o valor de troca capitalista, advogou pela utopia do “Direito à Cidade”.

Consoante dispõe Tavorari (2016), o termo acabou sendo apropriado e difundido com carga simbólica, tendo conquistado a imaginação de diversos atores, desde a academia até a política, tendo inclusive sido utilizada como mote de campanhas por espectros diversos. Essa abertura conceitual do chamado “direito à cidade” teria o condão de transformá-lo num grande “guarda-chuva” ou um “chavão” apto a caracterizar qualquer estudo que tivesse como foco o contexto urbano e suas nuances.

No que tange especificamente ao enfoque dado pela ciência jurídica ao termo, não raramente, os estudiosos do Direito acabam por enfatizar de que forma os vários direitos são exercidos por determinados grupos de cidadãos, segmentados por classe social, profissão, hábitos de consumo, faixas etárias, local de residência, entre outros. Este recorte, por vezes denominado “direitos na cidade”, difere, na concepção de Gaio (2019), do valor atribuído na concepção original do termo, razão pela qual seria problemático. O “direito à cidade” seria, em suma, um apelo por uma vida “urbana, transformada, renovada” (Lefebvre, 2011, p. 117-118) na qual a cidade possa



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

ser um local de encontro e de produção da classe trabalhadora, e não somente um emaranhado de relações jurídicas e suas desigualdades.

Amanajás e Klug (2018, p. 29) conceituam o direito à cidade como sendo “um direito difuso e coletivo, de natureza indivisível, de que são titulares todos os habitantes da cidade, das gerações presentes e futuras. Direito de habitar, usar e participar da produção de cidades justas, inclusivas, democráticas e sustentáveis”. É o direito a participar, a fazer a cidade e a usufruir de suas estruturas e instituições, sendo que o exercício destes direitos é consequência do efetivo direito à cidade, não se confundindo com este conceito.

Não obstante a importante diferenciação teórica suscitada pelos autores, alguns recortes espaciais acerca do exercício de direitos ditos fundamentais permitem analisar a segregação urbana tanto pela lente dos “direitos na cidade” quanto pela ótica do “direito à cidade”, propriamente dito.

A análise da conjuntura urbana revela uma interligação entre dificuldades no acesso aos direitos fundamentais, como saúde, e a falta de infraestrutura nos bairros periféricos. Essa conexão cria um terreno fértil para o surgimento de desigualdades sociais exacerbadas, conforme evidenciado por Alfonso (2023), que não só aprofundam disparidades econômicas, mas também dificultam a ascensão social dos residentes nessas áreas. Além disso, tais condições contribuem para a perpetuação de estigmas sociais, prejudicando o reconhecimento dos habitantes dos bairros periféricos como cidadãos plenos, com direitos e oportunidades equiparados aos de áreas mais privilegiadas (Jabbaz, 2022).

Diante desse cenário, emerge a necessidade de práticas mediadoras comunitárias para mitigar tais disparidades, promovendo a justiça social e a inclusão. Essas práticas visam não apenas a redução das desigualdades, mas também a construção de uma convivência mais equitativa e solidária entre os diversos segmentos da sociedade urbana.

Nesse contexto, a concepção do acesso à justiça ganha relevância ao ser analisada sob uma perspectiva espacial. A distribuição das estruturas judiciais e serviços relacionados, como a defensoria pública, tende a concentrar-se nas áreas



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

centrais das cidades, criando desafios adicionais para a população dos bairros periféricos em exercer seus direitos fundamentais.

Se já há debates significativos sobre o exercício de direitos na cidade, a análise se aprofunda ao considerar o conceito de "direito à cidade" em contextos periféricos. Isso amplia a compreensão das barreiras enfrentadas pelos moradores dessas regiões em garantir seus direitos fundamentais, destacando a necessidade de abordagens mais inclusivas e sensíveis às realidades locais.

### **3. DESMISTIFICANDO O ACESSO À JUSTIÇA NA POLI-PERIFERIA**

Tal como o "direito à cidade", o "acesso à justiça" é tema que parece ter ganhado a imaginação daqueles que tiveram contato com o conceito, por vezes se distanciando da proposta inicial. É que o termo difundido por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) em célebre obra homônima, aponta entre suas premissas a necessidade de promover reformas institucionais e procedimentais que garantissem o direito das pessoas, em qualquer nível de renda ou instrução, de ter sua demanda analisada por um julgador imparcial. Este olhar, que compreende o acesso à justiça como o mero "acesso ao poder judiciário" (Urquiza; Correia, 2018), embora bastante corriqueiro, acaba por promover um reducionismo a ser combatido.

Isto porque, apesar do que sugere esta abordagem reducionista, a "Justiça", enquanto princípio, é mais abrangente do que a "justiça", sinônimo de "Poder Judiciário" ou mesmo do "direito de ação":

A expressão Justiça é semanticamente aberta, plástica o bastante para se amoldar as mais variadas concepções políticas, filosóficas e sociológicas, o que denota que a busca pela Justiça é imanente à pessoa humana e, de uma forma ou de outra, democraticamente ou não, em maior ou menor medida, alicerça a construção de toda forma de organização social (Urquiza; Correia, 2018, p. 306).

Até por isso a obra de Cappelletti, além de propor uma primeira e segunda ondas de promoção do acesso à justiça, com a criação de instituições, procedimentos e ações governamentais visando ampliar o alcance daqueles outrora atingidos por barreiras econômicas, organizacionais e processuais que impediriam o exercício e a



defesa de seus direitos, avança sobre uma terceira onda renovatória, propondo um “enfoque do acesso à justiça”, no qual a via institucional também é vista como uma possível barreira ao acesso efetivo, sugerindo soluções alternativas.

Essa onda imagina o sistema judicial tradicional suplementado, não suplantado, por diferentes fóruns nos quais os cidadãos podem apresentar suas demandas. A característica principal desses mecanismos seria a informalidade, que faz possível a mudança de responsabilidade pela vindicação dos direitos dos cidadãos por eles mesmos. Os cidadãos poderiam pleitear seus direitos diretamente por meio de procedimentos informais, sem a necessidade de assistência profissional, o que reduz sobremaneira os custos impeditivos ao acesso à justiça (Fernandes; Almeida, 2019, p. 51).

A análise histórica das constituições brasileiras permite observar o avanço destas ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth no ordenamento jurídico pátrio. Desde a primeira constituição nacional, em 1824, havia a repartição do poder em Legislativo, Executivo e Judiciário, com um poder adicional – o Moderador – sendo exercido pelo Imperador. Não obstante tenha sido prevista a figura do judiciário, o acesso à justiça, propriamente dito, não era previsto no rol dos direitos fundamentais, sendo obrigatória, inclusive, a tentativa de solução extrajudicial para a controvérsia (Souza, 2023). Pequenos avanços puderam ser observados durante as constituições da república em 1891 e de 1934, suspensos durante o regime de exceção do Estado Novo varguista.

A primeira constituição a prever o princípio da inafastabilidade da jurisdição diante de lesão a direito foi a de 1946, coadunando com a ideia de que acesso à justiça seria acesso ao Poder Judiciário (Rostelato, 2014). Apesar de reproduzida esta previsão na constituição de 1967 e na emenda constitucional nº 1, em 1969, seu comando era inócuo, diante da concentração do poder na figura do chefe do Executivo pelos Atos Institucionais editados durante a ditadura militar.

A ampliação dos poderes do Presidente da República atingiu seu ápice com a edição do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, o qual paralisou o funcionamento da própria Constituição, aniquilou o princípio da independência e da harmonia dos Poderes ao submetê-los ao arbítrio e à vontade do Chefe do Poder Executivo, convertendo o regime presidencial em ditadura presidencial (Souza, 2023, p. 328)



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Após a redemocratização, com o advento do processo constituinte que lhe seguiu, o acesso à justiça fora revisitado, ampliando a inafastabilidade do Poder Judiciário não só diante de lesões efetivamente consumadas, mas também das ameaças ao pleno exercício dos direitos (Rostelato, 2014). A chamada “constituição cidadã”, ao consagrar novos direitos, ampliando o reconhecimento aos direitos fundamentais, motivou ainda uma maior procura pela proteção judicial, diante dos instrumentos consagrados no texto constitucional (Souza, 2023). Este movimento pelo pleno exercício dos direitos legou ao Poder Judiciário um papel de protagonismo, motivando uma releitura de seu papel tradicional diante das relações sociais contemporâneas, deixando seu papel essencialmente técnico e procedimental em benefício de uma nova postura, mais centrada no ser (Stangherlin, 2022).

Na Constituição anterior o conteúdo desta garantia do acesso à jurisdição era entendido como sendo a estipulação do direito de ação e do juiz natural, entretanto a mera afirmação destes direitos em nada garantia a sua efetiva concretização, era imprescindível ir além, o que foi estabelecido pela Constituição vigente, na qual foi inserida não apenas a simples garantia formal do dever do Estado de prestar a jurisdição, mas a adjetivação desta prestação estatal, de modo rápido, efetivo e adequado (Rostelato, 2014, p. 130).

Apesar dos inegáveis avanços obtidos, esta ampliação da demanda pela proteção judicial dos direitos, chamada por alguns autores, como Luis Roberto Barroso como “judicialização da vida”, motivada sobretudo pela visão que confunde os conceitos de acesso à justiça e de acesso à jurisdição, potencializou o que se passou a chamar de crise do judiciário (Grinover, 2008), reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, impactando sobremaneira a efetivação dos direitos em disputa no processo judicial.

Revisitado o conceito de inafastabilidade da jurisdição diante dos princípios insculpidos na Constituição de 1988, mormente após o advento da Emenda Constitucional nº 45, em 2004, fenômeno conhecido como neoconstitucionalismo, permitiu-se interpretar que, apesar de se garantir a todos o direito de se socorrer no judiciário diante de lesões e ameaças a direito, outros métodos – sobretudo os autocompositivos – poderiam ser estimulados para a solução dos conflitos.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Não se trata apenas de mecanismos alheios aos contornos da jurisdição estatal, mas de práticas onde os envolvidos possuem papel atuante, ou seja, seus relatos são ouvidos, assim como suas percepções são consideradas diante do contexto conflitivo. Não se elege uma figura ou uma divindade para que a resolução emane, mas se oportuniza o tratamento de questões contenciosas, que interligam determinada relação social, por meio do envolvimento daqueles que possuem o genuíno conhecimento dos fatos (Stangherlin, 2022, p. 13-14).

Assim podemos relacionar isso a mediação comunitária em periferias que surge como uma ideia de complementar o sistema judicial tradicional com diferentes fóruns onde os cidadãos possam apresentar suas demandas. Essa abordagem não visa substituir, mas sim complementar o sistema existente. Uma característica marcante desses mecanismos é sua informalidade, que permite que os próprios cidadãos assumam a responsabilidade pela busca de seus direitos. Isso significa que eles podem pleitear diretamente seus direitos por meio de procedimentos informais, sem depender necessariamente de assistência profissional. Essa informalidade não apenas simplifica o processo, mas também reduz significativamente os custos associados ao acesso à justiça, tornando-o mais acessível à população. Essa abordagem propõe uma mudança importante na dinâmica do sistema legal, favorecendo a participação direta dos cidadãos na busca por justiça e na defesa de seus direitos.

O enfoque do acesso à justiça permite uma abordagem democrática e social ao termo, de modo que as ações institucionais possam caminhar no sentido da efetiva promoção da Justiça, enquanto ideal, ainda que formalismos sejam deixados de lado. Desse modo,

O ponto que nos interessa é a democratização pela ampliação dos meios de resolução de conflitos que permitam aos envolvidos maior participação e influência no desenho da solução. Isso porque, pelos meios consensuais, o papel do jurisdicionado não é secundário, sendo ele protagonista da atividade dialógica que levará ao resultado (Fernandes; Almeida, 2019, p. 56).

Neste sentido, a provocação do enfoque do acesso à justiça tem mobilizado agentes e instituições a deixar as dependências físicas e a formalidade do seu trabalho habitual, indo ao encontro dos chamados jurisdicionados, a fim de fazer valer o direito, na realidade em que se encontrem. Destacam-se, a título exemplificativo, o



uso da Justiça do Trabalho itinerante como um mecanismo para auxiliar no combate ao trabalho análogo à escravidão no estado do Amazonas (Correia; Sá; Mesquita, 2022) na qual integrantes do judiciário se aproximam dos povos e comunidades tradicionais a fim de proteger os trabalhadores da chamada “escravidão moderna”; o projeto “Defensoria em Ação nas Favelas”, na qual a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro oferta orientação jurídica e acesso à justiça aos moradores das áreas de risco do estado (Fonseca; Pauzeiro, 2023); bem como o Programa Serviço de Assistência Jurídica Gratuita Itinerante – S.A.J. Itinerante, no qual professores e acadêmicos do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), em Minas Gerais, promovem seminários e palestras, além de prestar orientação e assistência jurídica aos habitantes da zona urbana e rural das cidades abrangidas pela universidade (Oliveira; Souza, 2019).

Em que pese serem inegáveis os benefícios alcançados pela prestação de serviços por órgãos e instituições jurídicas aos habitantes da periferia por meio destas práticas de “justiça itinerante”, suprimindo, ao menos momentaneamente, a distância física ou as barreiras sociais existentes entre as populações e as instituições democráticas, imperioso se faz destacar que a falta de mecanismos permanentes e efetivos de solução de conflitos em algumas destas comunidades periféricas pode impactar não só no acesso à justiça, propriamente dito, mas também no direito à cidade destes moradores. É o que se observou na pesquisa de Paula e Santos (2024), que evidenciou o contexto de um condomínio na periferia de Guarulhos/SP, no qual a inexistência de autogestão dos conflitos condominiais e de vizinhança e a ausência das instituições públicas – à exceção das incursões pontuais da Polícia Militar e da execução de prisões – levou à escalada na violência e à sensação de insegurança por parte da população (Paula; Santos, 2024).

É neste sentido que se destaca a mediação comunitária, como mecanismo de participação democrática e autogestão dos conflitos existentes na periferia, com potencial não só de promover o acesso à justiça pelo enfoque dado pela terceira onda renovatória de Cappelletti e Garth (1988), como também como ferramenta para promoção da participação democrática dos cidadãos na tomada de decisões que impactam a vida em comunidade, a relação dos moradores entre si e sua convivência



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

em relação aos terceiros, de modo a promover a emancipação da população periférica e contribuir para o efetivo exercício do citado direito à cidade.

#### **4. MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO ESTRATÉGIA DE FORTALECIMENTO DA POLI-PERIFERIA**

A opção do constituinte brasileiro pela via heterocompositiva como meio institucional de solução dos conflitos, mediante o exercício da jurisdição, no já destacado princípio da inafastabilidade do judiciário, suscitou, por muito tempo, debates acerca do papel das demais formas de composição de disputas no ordenamento pátrio. O legislador infraconstitucional, ao elencar os princípios fundamentais do direito processual civil brasileiro, no entanto, tratou de dirimir parte da controvérsia, ao prever que, embora inafastável a jurisdição, a todos é dado o direito de solucionar consensualmente seus conflitos, sendo dever do Estado promover estes meios consensuais.

As práticas autocompositivas, neste sentido, foram reconhecidas como normas fundamentais do processo civil, a serem estimuladas por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (Brasil, 2015a). Dentre as práticas autocompositivas, destaca-se a mediação, definida pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Brasil, 2015b). A legislação, portanto, traça diretrizes e parâmetros para o procedimento da mediação na via judicial ou extrajudicial, orientada por princípios como a imparcialidade do mediador, a isonomia das partes e a busca do consenso.

No procedimento de mediação não há a figura do julgador, ou mesmo discussão sobre provas, sendo que um terceiro indivíduo equidistante das partes em conflito contribui para que elas construam uma solução para a discussão. Este procedimento, que pode ser realizado em juízo ou fora dele, e que pode envolver práticas diversas, se volta à identificação das reais causas do conflito, que nem sempre se traduzem em questões propriamente jurídicas.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

Uma das práticas ou modos de execução da mediação que ganha especial relevância ao se analisar pelo recorte espacial é a mediação comunitária, na qual, via de regra, o mediador é um morador da comunidade na qual se situa o conflito, conhecedor da realidade das partes e equidistante delas (Wüst; Spengler, 2013). Para além da mera entabulação de um acordo, a mediação comunitária tem o condão de propiciar a emancipação das pessoas envolvidas no conflito, capacitando-as para lidar com as controvérsias cotidianas no seio da comunidade (Bertaso; Prado, 2017).

Mais do que princípios jurídicos indeterminados ou o emaranhado de leis existentes, a mediação comunitária se norteia no chamado “saber local”, conceituado como “as linguagens, valores, conhecimentos e crenças que conformariam a cultura das regiões em que incidem os projetos” (Mourão; Naidim, 2019, p. 93), o que propicia a conscientização dos participantes com relação aos seus direitos e deveres e o restabelecimento do tecido social rompido pelo conflito, recuperando a relação entre os envolvidos e incentivando sua participação efetiva no seio da comunidade (Camargo, 2017).

Neste sentido,

a participação da comunidade na administração da justiça é vantajosa por ensejar maior celeridade e maior aderência da Justiça à realidade social, bem como por propiciar maior credibilidade às instituições judiciárias e ao sentido pedagógico de sua administração, estimulando o senso de colaboração entre os indivíduos (Wüst; Spengler, 2013, p. 9)

O que se busca, portanto, é o bem comum, com a participação ativa da comunidade na construção da solução, ainda que formalmente não haja a entabulação de um acordo escrito, em benefício de determinada pessoa (Bertaso; Prado, 2017). Abordar a solução de conflitos por este viés permite vislumbrar a participação democrática da comunidade, realizando a cidadania em sua dimensão social:

Dessa forma, a participação cidadã se mostra como uma peça fundamental na mediação comunitária, uma vez que o tratamento de determinado conflito dentro da sociedade pode ser tratado mais rapidamente, impulsionando ainda fortalecimento do desenvolvimento comunitário (Camargo, 2017, p. 45).



Conforme argumentam Lília Sales e Sandra Moreira (2008), a efetivação da cidadania e a participação democrática não se limitam apenas à eleição livre dos representantes do povo, mas também exigem a disponibilização de meios e oportunidades para a participação popular. Nessa perspectiva, no âmbito comunitário, a mediação desempenha um papel crucial ao facilitar a participação da sociedade na resolução de seus conflitos. Além de promover a preservação das relações interpessoais e a satisfação dos interesses das partes envolvidas, a mediação também contribui para economizar recursos financeiros e temporais no tratamento dos conflitos. Assim, Lília Maia de Moraes Sales diz que:

A mediação comunitária possui como objetivo desenvolver entre a população valores, conhecimentos, crenças, atitudes e comportamentos conducentes ao fortalecimento de uma cultura político-democrática e uma cultura de paz. Busca ainda enfatizar a relação entre os valores e as práticas democráticas e a convivência pacífica e contribuir para um melhor entendimento de respeito e tolerância e para um tratamento adequado daqueles problemas que, no âmbito da comunidade, perturbam a paz (Sales, 2003, p. 135).

A discussão acerca da aplicabilidade e do uso da mediação comunitária ganha contornos ainda mais relevantes quando se trata da discussão acerca da promoção dos direitos de indivíduos de segmentos mais vulneráveis da sociedade, em especial aqueles que, em virtude de sua condição periférica, enfrentam barreiras físicas e sociais para o exercício de direitos na cidade (Bertaso; Prado, 2017).

É neste sentido que a mediação comunitária emerge como uma estratégia promissora para fortalecer a Poli-Periferia, ao promover o diálogo entre diferentes saberes e práticas. Este estudo busca explorar como a mediação comunitária pode contribuir para a inclusão e o empoderamento das comunidades periféricas, considerando a diversidade e complexidade desses territórios. Ao incentivar a participação ativa dos moradores e líderes locais, a mediação comunitária pode ampliar a compreensão das necessidades e potencialidades das periferias, subsidiando políticas públicas e práticas comunitárias mais inclusivas e eficazes.

Jean François Six (2001) destaca a importância de iniciar a mediação ao devolver confiança às cidades e aos subúrbios, compreendendo profundamente sua realidade e potencialidades. Ele propõe a criação de uma democracia urbana e a



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

exploração de novas formas para os cidadãos efetivamente se engajarem na vida cívica. O autor ressalta que a mediação comunitária é especialmente relevante como um método de resolução de conflitos, especialmente para aqueles que vivem à margem da sociedade, frequentemente excluídos devido à desigualdade social.

Dessa forma, analisam-se as periferias com um olhar mais amplo pelo qual ela seja reconhecida não como mero espaço geográfico distante do centro urbano, mas sim como áreas que podem exercer um papel ativo e significativo na configuração da cidade como um todo. Isso inclui não apenas aspectos físicos, como localização e infraestrutura, mas também aspectos sociais, econômicos e culturais.

A abordagem da poli-periferia, ao reconhecer a multiplicidade de perspectivas e vivências presentes nas comunidades periféricas, proporciona uma base sólida para a mediação comunitária, já que nesses espaços sociais, há pouca ou nenhuma presença do Estado, o que propicia o aumento da organização e aplicação de regras criadas pelo próprio cidadão. Assim, “cansados de esperar, muitas vezes os indivíduos aplicam suas próprias regras, ainda que ausentes de oficialidade” (Spengler, 2009, p. 279).

Nesse sentido, os mediadores são capacitados a assegurar que todas as vozes sejam não apenas ouvidas, mas também valorizadas durante o processo de resolução de conflitos. Tal reconhecimento da diversidade é fundamental para uma intervenção sensível e eficaz por parte dos mediadores, os quais podem adaptar suas abordagens de acordo com as necessidades e realidades específicas de cada comunidade periférica (Navarro; Lima, 2019).

De acordo com Lília Maia de Moraes Sales (2003), a mediação comunitária é vista como um processo democrático que facilita o acesso à justiça e promove a inclusão social. Ela argumenta que a mediação comunitária é democrática porque incentiva a participação ativa das pessoas na resolução de conflitos, permitindo que os menos favorecidos também tenham acesso à justiça e contribuindo para a inclusão social ao capacitar as próprias partes na solução de seus problemas.

Além disso, a mediação não é apenas uma técnica isolada; quando aplicada na comunidade, ela se integra a outras atividades comunitárias, como a educação para os direitos. Sua importância aumenta quando os mediadores são



membros ativos de suas comunidades, pois isso facilita a legitimação e a articulação de oportunidades para que a comunidade compreenda e lide com seus conflitos de maneira adequada. Esses mediadores locais desempenham um papel fundamental ao facilitar a identificação e a compreensão dos conflitos comunitários, contribuindo assim para um tratamento mais eficaz dessas questões (Sales, 2003).

Ademais, a compreensão aprofundada dos contextos geográficos, sociais e políticos das periferias é essencial para uma atuação mediadora mais precisa e contextualizada. Ao considerar tais elementos, os mediadores são habilitados a agir de maneira mais sensível às particularidades locais, promovendo assim um ambiente propício para a resolução colaborativa e sustentável de conflitos.

Além disso, a poli-periferia enfatiza a capacidade das comunidades periféricas em autogerir-se e buscar soluções próprias para os desafios que enfrentam. Nesse sentido, a mediação comunitária embasada nessa perspectiva pode fortalecer a autonomia dessas comunidades, incentivando sua participação ativa e colaborativa na resolução de conflitos.

Nesse sentido, Nató, *et al.* (2006) entendem que a mediação comunitária desempenha um papel fundamental no fortalecimento dos laços sociais ao operar e transformar o conflito, criando oportunidades para o desenvolvimento de uma nova rede social. Nesse contexto, a comunidade utiliza seus recursos culturais e conhecimentos locais para construir abordagens para resolver os problemas que a afetam, estabelecendo assim um canal para desenvolver respostas comunitárias.

A interconexão entre diferentes áreas urbanas, reconhecida pela abordagem da poli-periferia, destaca a importância de construir redes de apoio e solidariedade entre as comunidades. Através da mediação comunitária, é possível facilitar o estabelecimento de relações colaborativas entre as comunidades periféricas e outros atores, como organizações da sociedade civil e instituições governamentais, visando enfrentar desafios comuns e promover o desenvolvimento local de forma mais integrada e sustentável.

Por fim, ao abordar os conflitos de maneira contextualizada e empoderar as comunidades periféricas a participarem ativamente do processo de mediação, a poli-periferia pode contribuir significativamente para a promoção da justiça social e a



redução das disparidades de poder e acesso à justiça dentro do contexto urbano. Essa abordagem holística e participativa é fundamental para promover uma cidade mais inclusiva e equitativa para todos os seus habitantes.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do debate sobre a mediação comunitária como ferramenta para fortalecer a poli-periferia promovendo o acesso à justiça em comunidades periféricas, é possível concluir que essa abordagem apresenta potencial significativo para atender às necessidades específicas dessas áreas. A análise das características da informalidade e da autonomia dos cidadãos na busca por seus direitos revela a relevância de empoderar as próprias comunidades na resolução de conflitos e na promoção da justiça.

Nesse sentido, há importância em reconhecermos e valorizarmos os saberes locais e as práticas de resolução de conflitos já existentes nessas comunidades. A mediação comunitária não apenas oferece uma alternativa viável ao sistema judicial tradicional, mas também fortalece os laços sociais e promove uma cultura de colaboração e solidariedade.

No entanto, é crucial reconhecer os desafios e limitações enfrentados na implementação efetiva da mediação comunitária, incluindo a necessidade de capacitação adequada dos mediadores, o estabelecimento de protocolos claros e a garantia da equidade e imparcialidade no processo.

Portanto, é necessário um compromisso contínuo com a promoção da justiça acessível e inclusiva, por meio do fortalecimento das iniciativas de mediação comunitária e do apoio às comunidades periféricas na defesa de seus direitos. Essa abordagem não apenas contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, mas também ressalta a importância da participação ativa dos cidadãos na transformação de suas próprias realidades.

## REFERÊNCIAS



ALFONSO, Óscar. Segmentación y segregación en Bogotá. **Revista de economia institucional**, Bogotá, v. 25, n. 48, p. 215-239, 2023.

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. DIREITO À CIDADE, CIDADES PARA TODOS E ESTRUTURA SOCIOCULTURAL URBANA. In: COSTA, Marco Aurélio; MAGALHÃES, Marcos Thadeu Queiroz; FAVARÃO, Cesar Buno (orgs.). **A nova agenda urbana e o Brasil**: insumos para sua construção e desafios a sua implementação. Brasília : Ipea, 2019. p. 29-44.

BERTASO, João Martins; PRADO, Keila Sim do. ASPECTOS DE MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA, CIDADANIA E DEMOCRACIA. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí-(SC), v. 22, n. 1, p. 50–74, 2017.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Diário Oficial da União de 17/03/2015. 2015a.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Diário Oficial da União de 27/06/2015. 2015b.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **O Acesso à Justiça**. Porto Alegre, 1988.

CAMARGO, Daniela Arguilar. A mediação comunitária como ferramenta de acesso a justiça e desenvolvimento no espaço local. **Rev. Bras. Polít. Públicas** (Online), Brasília, v. 7, nº 1, 2017 p. 51-63.

CORREA, Igo Zany Nunes; SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; MESQUITA, Valena Jacob Chaves. A Justiça Itinerante Trabalhista Como Instrumento de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo no Estado do Amazonas, Brasil. **Direito Público**, [S. l.], v. 19, n. 102, 2022.

COVARRUBIAS, Julio Ernesto Osuna; REILLO, Fernando Calonge. Segregación socioespacial en el acceso a equipamientos de salud en Mazatlán, México. **Cuaderno. urbano**, Resistencia, v. 33, n. 33, p. 9-21, 2022.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. O redimensionamento do conceito de acesso à justiça no paradigma democrático constitucional: influxos da terceira onda renovatória. **Scientia Iuris**, [S. l.], v. 23, n. 1, p. 41–62, 2019.

FONSECA, Tiago Abud da; PAUZEIRO, Mariana Brito. Pelos tribunais da vida. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, v. 5, n. 3, p. 11-32, 30 dez. 2023.



GAIO, Daniel. O Direito à Cidade sob a Lente dos Intérpretes do Direito. In: **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico**, nº 82, p. 05-13, fev.-mar. 2019.

GRINOVER, Ada Pelegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, v. 2, n. 5, pp. 22-27. Brasília: Escola Nacional da Magistratura. 2008

JABBAZ, Soledad Ruiz. Estrategias de enfrentamiento de la estigmatización territorial. Etnografía en una población de Santiago de Chile. **Revista de Ciencias Sociales**, Montevideo, v. 35, n. 51, p. 171-189, 2022.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 3ª reimpressão, São Paulo : Centauro, 2011.

LINDÓN, A.; MENDOZA, C. Miradas alephianas de la periferia metropolitana. In: LINDÓN, A.; MENDOZA, C. (orgs) **La Periferia Metropolitana: Entre la Ciudad Prometida y un Lugar para Habitar en la Ciudad de México**. Ciudad de México: Gedisa, 2015.

MOREIRA, Sandra Mara Vale. Mediação e democracia: novo horizonte, outros caminhos para a práxis cidadã. In: SALES, Lília Maia de Moraes; LIMA, Martonio Mont`Alverne Barreto. (Org.). **Constituição, Democracia, Poder Judiciário e desenvolvimento: Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

MOURÃO, Barbara Musumeci; NAIDIN, Silvia (Org.). **Mediação comunitária no Brasil: diálogo entre conceitos e práticas**. Rio de Janeiro: CESeC/Mediare, 2019.

NAVARRO, Douglas Silva; LIMA, Vanessa Mascarenhas. **Mediação popular e orientação sobre direitos na periferia de Feira de Santana – BA: um plano na rota da emancipação cidadã e da garantia do acesso à justiça**. Disponível em: <https://ojs.ifsp.edu.br/index.php/compartilhar/article/view/924/785>. Acesso em: 25 abr. 2024.

NATÓ, A. M.; QUEREJAZU, M. G. R.; CARBAJAL, L. M. **Mediación comunitária**. Buenos Aires: Universidad, 2006.

OLIVEIRA, Monique Araújo Lopes e; SOUZA, Ionete de Magalhães. Programa Serviço de Assistência Jurídica Gratuita Itinerante – S.A.J. Itinerante: acesso à justiça além das fronteiras. **Caminho Aberto: revista de extensão do IFSC**, [S. l.], n. 10, 2021.

PASSARELLI-ARAUJO, Hisrael. Mapeando as disparidades socioeconômicas de saúde urbana: um estudo comparativo entre seis capitais brasileiras. **Revista Brasileira De Estudos De População**, v. 40, e0251, 2023.



PAULA, Liana de; SANTOS, Wesley Lima dos. Administração de conflitos entre moradores da periferia paulista: o caso do condomínio Tangará em Guarulhos durante a pandemia de Covid-19. **Revista Antropolítica**, v. 56, n. 1, Niterói, e57947, 1. quadri., jan./abr., 2024.

ROSTELATO, Telma Aparecida. A TRANSMUTAÇÃO DA SIGNIFICÂNCIA DO ACESSO À JUSTIÇA (INCLUINDO-SE A ABRANGENTE CONCEITUAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS), NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL. **Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 2, n. 2, p. 115-136, nov. 2014.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação**. Trad. Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth, Giselle Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOUZA, Roberta Kelly Silva. O DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: UM ESTUDO ACERCA DE SUA EVOLUÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: A STUDY ON ITS EVOLUTION IN BRAZILIAN CONSTITUTIONS. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 319–332, 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Fundamentos políticos da mediação comunitária**. Ijuí: Unijuí, 2012.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A mediação comunitária como meio de tratamento de conflitos**. *Pensar*. Fortaleza, vol. 14, nº 2 p. 271-285, jul./dez.2009.

STANGHERLIN, Camila Silveira. ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA E O ACESSO À JURISDIÇÃO ESTATAL: REFLEXÕES SOBRE O PODER DO PODER JUDICIÁRIO E A CONFLITUOSIDADE CONTEMPORÂNEA. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 22, n. 44, p. 5-22, 2022.

TAVOLARI, Bianca. Direito à cidade: uma trajetória conceitual. **Novos Estudos**. Ed. 104, v. 35, n. 1, Mar-2016.

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. Acesso à Justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos. **Revista de Direito Brasileira**, [S.l.], v. 20, n. 8, p. 305-319, ago. 2018.

WÜST, Caroline; SPENGLER, Fabiana Marion. MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA COMO POLÍTICA PÚBLICA EFICAZ E PACÍFICA DE TRATAMENTO DE CONFLITOS. In: I Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, 2013, Santa Cruz do Sul. **I Seminário Internancional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013. p. 50-62.



**PPGD**  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO  
EM DIREITO • UNESC



**fapesc**  
Fundação de Amparo à  
Pesquisa e Inovação do  
Estado de Santa Catarina

**Agradecimentos:** O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais (FAPEMIG).

